



REANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

1. Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE UMA ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS E QUADRA, PADRÃO FNDE, NO DISTRITO DE BURACICA NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.** No dia 18 do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às 10 horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Teodoro Sampaio, foi analisada a documentação da proposta da empresa na CONCORRÊNCIA Nº 004/2026, conforme classificação do menor preço, com o seguinte valor:

2. Análise da proposta de preço a luz do Edital:

ORDEM PELO PREÇO	EMPRESA	VALOR R\$
01	EMPREITEIRA LIMA LTDA – CNPJ: 13.198.118/0001-18	R\$ 3.000.000,00

Foi solicitado ao setor de engenharia a reanálise da proposta de menor valor, apresentada pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA.**

01 – EMPREITEIRA LIMA LTDA

- o Quanto ao Orçamento

EDITAL Concorrência 004/2026 –
“Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

O orçamento de referência foi de R\$3.639.540,78 tendo a empresa apresentado o valor de R\$ 3.000.000,00, apresentando o valor compatível com o edital.

- o Quanto a composição de custos:

EDITAL Concorrência 004/2026 –

“Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital;

A empresa apresentou sua composição unitária incompatível com o Edital. A empresa apresentou mais de um banco de dados para mão de obra item 1.1 ORSE (carpinteiro, servente) / 1.4 Seinfra (servente, carpinteiro) / item 1.5 (ajudante de carpinteiro) / item 1.6 SBC (ajudante de bombeiro) / item 1.7 SBC (servente, carpinteiro de formas) / item 1.8 Seinfra (servente, carpinteiro) / entre outros itens. Além disso:

- Em suas composições de preços, a empresa Construtora Lima apresenta divergência de critério para cálculo dos encargos complementares da mão de obra para fontes distintas. Por exemplo, o servente com encargos complementares possui o valor de R\$ 22,93 quando oriundo da Sinapi e o valor de R\$ 18,11 quando oriundo do Orse.
- Outro exemplo de insumos semelhante com valores diferentes é o item servente, que em alguns trechos possui o preço de R\$ 15,59 (item 06111/Sinapi), e em outros momentos R\$ 20,26 (item 12543/Seinfra).
- Outro exemplo de mão de obra abaixo do piso é o carpinteiro de formas para concreto (horista) (cód.01213) R\$20,45/h, sendo que de acordo com o Sintracom/Sinduscom, o valor mínimo deveria ser R\$25,76/h. (piso=R\$ 11,83 + 117,73% = R\$ 25,76).
- O valor do salário adotado para todos os itens de mão de obra está abaixo do piso, como por exemplo o servente (cód.06111) R\$15,59/h, sendo que de acordo com o Sintracom/Sinduscom, o valor mínimo deveria ser R\$16,37/h. Lembramos que esse valor já está acrescido de um percentual de 117,73%, em conformidade com a tabela de encargos sociais apresentada pela empresa. (piso=R\$ 7,52 + 117,73% = R\$ 16,37).



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

- Quanto ao Prazo de Execução:

EDITAL Concorrência 004/2026 – “A falta de indicação, na Proposta de Preços, dos prazos de validade da proposta e execução do serviço, implicará na aceitação das condições deste Edital.

A empresa apresentou cronograma físico financeiro conforme solicitado em Edital.

- Quanto ao B.D.I

A empresa apresentou o BDI da proposta, compatível com o Edital.

- Quanto aos Encargos Sociais

A empresa apresentou os Encargos Sociais compatível com o edital.

- Análise do Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Opinamos pela desclassificação da empresa referente aos apontamentos acima citados da documentação da parte técnica de engenharia da empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA.**

Teodoro Sampaio, 18 de Junho de 2026.

Victor Antonio Nascimento da Silva
Engenheiro Civil – CREA 66145/BA



REANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

1. Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE UMA ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS E QUADRA, PADRÃO FNDE, NO DISTRITO DE BURACICA NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.** No dia 18 do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às 10 horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Teodoro Sampaio, foi analisada a documentação da proposta da empresa na CONCORRÊNCIA Nº 004/2026, conforme classificação do menor preço, com o seguinte valor:

2. Análise da proposta de preço a luz do Edital:

ORDEM PELO PREÇO	EMPRESA	VALOR R\$
01	SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 32.909.156/0001-86	R\$ 3.409.900,00

Foi solicitado ao setor de engenharia a reanálise da proposta de menor valor, apresentada pela empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA.**

01 – SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA

- o Quanto ao Orçamento

EDITAL Concorrência 004/2026 –
“Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGÊNCIA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

O orçamento de referência foi de R\$3.639.540,78 tendo a empresa apresentado o valor de R\$ 3.409.900,00, apresentando o valor compatível com o edital.

- o Quanto a composição de custos:

EDITAL Concorrência 004/2026 –

“Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital;

A empresa apresentou sua composição unitária compatível com o Edital.

- o Quanto ao Prazo de Execução:



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGÊNCIA DO PROGRESSO DA BAHIA

EDITAL Concorrência 004/2026 – “A
falta de indicação, na Proposta de Preços, dos
prazos de validade da proposta e execução do
serviço, implicará na aceitação das condições
deste Edital.

A empresa apresentou cronograma físico financeiro conforme solicitado em Edital.

- o Quanto ao B.D.I

A empresa apresentou o BDI da proposta, compatível com o Edital.

- o Quanto aos Encargos Sociais

A empresa apresentou os Encargos Sociais compatível com o edital.



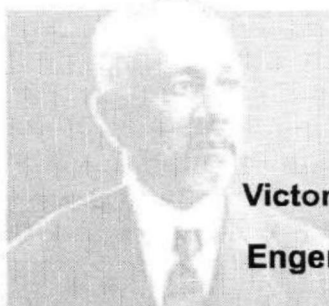
PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

- Análise do Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Diante da reanálise do recurso da GPS Empreendimentos Construções e Serviços LTDA opinamos pela classificação da empresa referente aos apontamentos acima citados da documentação da parte técnica de engenharia da empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Teodoro Sampaio, 18 de Junho de 2026.



Victor Antonio Nascimento da Silva
Engenheiro Civil – CREA 66145/BA

PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

REANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

1. Trata o presente procedimento administrativo instaurado com o **OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE UMA ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS E QUADRA, PADRÃO FNDE, NO DISTRITO DE BURACICA NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA.** No dia 18 do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às 10 horas, na Prefeitura Municipal na Sede do Município de Teodoro Sampaio, foi analisada a documentação da proposta da empresa na CONCORRÊNCIA Nº 004/2026, conforme classificação do menor preço, com o seguinte valor:

2. Análise da proposta de preço a luz do Edital:

ORDEM PELO PREÇO	EMPRESA	VALOR R\$
01	SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 32.909.156/0001-86	R\$ 3.409.900,00

Foi solicitado ao setor de engenharia a reanálise da proposta de menor valor, apresentada pela empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA.**

01 – SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA

- o Quanto ao Orçamento

EDITAL Concorrência 004/2026 –
“Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.”



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

O orçamento de referência foi de R\$3.639.540,78 tendo a empresa apresentado o valor de R\$ 3.409.900,00, apresentando o valor compatível com o edital.

- o Quanto a composição de custos:

EDITAL Concorrência 004/2026 –

“Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o modelo anexo a este Edital;

A empresa apresentou sua composição unitária compatível com o Edital.

- o Quanto ao Prazo de Execução:



PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA AGENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

EDITAL Concorrência 004/2026 – “A falta de indicação, na Proposta de Preços, dos prazos de validade da proposta e execução do serviço, implicará na aceitação das condições deste Edital.

A empresa apresentou cronograma físico financeiro conforme solicitado em Edital.

- o Quanto ao B.D.I

A empresa apresentou o BDI da proposta, compatível com o Edital.

- o Quanto aos Encargos Sociais

A empresa apresentou os Encargos Sociais compatível com o edital.



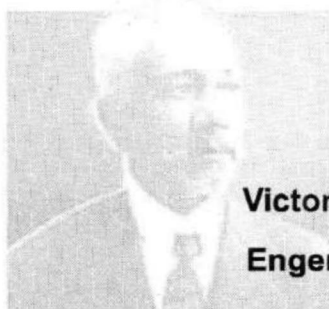
PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA ACENDA DO PROGRESSO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

- Análise do Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Diante da reanálise do recurso da Panama Construção de Rodovias e Ferrovias, Serviços e Obras LTda opinamos pela classificação da empresa referente aos apontamentos acima citados da documentação da parte técnica de engenharia da empresa **SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Teodoro Sampaio, 18 de Junho de 2026.



Victor Antonio Nascimento da Silva
Engenheiro Civil – CREA 66145/BA

PREFEITURA DE
**TEODORO
SAMPAIO**
NA ACENDA DO PROGRESSO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 35/2026

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA / CNPJ Nº 42.224.386/0001-65

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA / CNPJ Nº 42.224.386/0001-65, contra decisão que habilitou a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA/ CNPJ Nº 32.909.156/0001-86, alegando que a mesma, que há indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante/Recorrida, ferindo pois, princípios licitatórios, sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº004/2026, que tem como objeto: ***“contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obras de construção de escola de uma escola com 06 (seis) salas e quadra, padrão FNDE, no Distrito de Buracica, conforme condições estabelecidas no plano de trabalho.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Por sua vez, a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões, aduzindo, em apertada síntese, ter cumprido todos os requisitos editalícios, não havendo razão para os questionamentos da Recorrente, pugnando pelo improvimento recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, remeteu os autos para o Setor de Engenharia, a fim de proceder a análise técnica dos itens questionados pela licitante recorrente, ao final, apresentando o seu parecer técnico.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou, pugnando, ao final, pela inabilitação da licitante recorrida.

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo foi claro que o apontamento recursal não possui correspondência às exigências contidas no Instrumento Convocatório, ratificando que a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA, teria atendido os itens de relevância, bem como teria apresentado as documentações exigidas no instrumento convocatório.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Sobre a alegadas evidências de indícios de inexecuibilidade da Licitante/Recorrida, ressalta que o parecer técnico assim ratificou: *“A empresa apresentou sua composição unitária compatível com o Edital.”*. Portanto, não merece acolhimento recurso, nesse ponto.

Vale frisar que, para a elaboração do referido parecer técnico é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

Concluiu, também, que a proposta apresentada pela licitante vencedora, contém elementos suficientes para aferição da exequibilidade dos preços ofertados.

Dessa forma, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Por outro lado, a Licitante Recorrida se comprometeu a cumprir as obrigações editalícias, inclusive, em relação a proposta apresentada, não havendo, motivo para o descontentamento recursal, ora manejado pela Recorrente.

Dessa forma, após análise recursal e, fazendo análise dos argumentos e da documentação apresentada pela Licitante, entende não haver razão para o provimento do recurso.

Além disso, em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.

Sabe-se que, o formalismo exagerado em licitações pode criar barreiras à participação, aumentar a burocracia e prejudicar a eficiência do processo, dificultando a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Referenda, de logo, que a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal). Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório. Vejamos:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifos nossos)

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade, impessoalidade e razoabilidade, na execução do procedimento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido no edital.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA/CNPJ Nº 42.224.386/0001-65, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 25 de junho de 2026.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Agente de Contratação



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 35/2026

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0034/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA – CNPJ nº 13.198.115/0001-18

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA/CNPJ nº 13.198.115/0001-18, contra decisão que habilitou a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA /CNPJ nº 32.909.156/0001-86, alegando aquela que não havia motivos para a sua desclassificação, tendo cumprido as obrigações constantes do instrumento convocatório, tais quais, relacionadas a composição de custos, utilização de BDI incompatível, sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº004/2026, que tem como objeto: ***“contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obras de construção de escola de uma escola com 06 (seis) salas e quadra, padrão FNDE, no Distrito de Buracica, conforme condições estabelecidas no plano de trabalho.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Por sua vez, a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA, em apertada síntese, apresentou contrarrazões, que a Licitante/Recorrente cometeu falhas formais e insanáveis, não havendo razão para os questionamentos da Licitante/Recorrente, pugnando pelo improvimento recursal.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou. Vejamos:

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo foi claro em ratificar que a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA, teria atendido os itens de relevância, bem como teria apresentado as documentações exigidas no instrumento convocatório. Vale frisar que, para a elaboração do referido parecer é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.

Outrossim, foram identificadas inconsistências técnicas relevantes da Licitante/Recorrente, que culminaram em sua desclassificação, tais como a incompatibilidade entre composições



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

de custos e planilha orçamentária, situações evidenciadas pelo setor de engenharia. Vejamos:

“A empresa apresentou sua composição unitária incompatível com o Edital. A empresa apresentou mais de um banco de dados para mão de obra item 1.1 ORSE (carpinteiro, servente) / 1.4 Seinfra (servente, carpinteiro) / item 1.5 (ajudante de carpinteiro) / item 1.6 SBC (ajudante de bombeiro) / item 1.7 SBC (servente, carpinteiro de formas) / item 1.8 Seinfra (servente, carpinteiro) / entre outros itens. Além disso:

• **Em suas composições de preços, a empresa Construtora Lima apresenta divergência de critério para cálculo dos encargos complementares da mão de obra para fontes distintas. Por exemplo, o servente com encargos complementares possui o valor de R\$ 22,93 quando oriundo da Sinapi e o valor de R\$ 18,11 quando oriundo do Orse.**

• **Outro exemplo de insumos semelhante com valores diferentes é o item servente, que em alguns trechos possui o preço de R\$ 15,59 (item 06111/Sinapi), e em outros momentos R\$ 20,26 (item I2543/Seinfra).**

• **Outro exemplo de mão de obra abaixo do piso é o carpinteiro de formas para concreto (horista) (cód.01213) R\$20,45/h, sendo que de acordo com o Sintracom/Sinduscom, o valor mínimo deveria ser R\$25,76/h. (piso=R\$ 11,83 + 117,73% = R\$ 25,76).**

• **O valor do salário adotado para todos os itens de mão de obra está abaixo do piso, como por exemplo o servente (cód.06111) R\$15,59/h, sendo que de acordo com o Sintracom/Sinduscom, o valor mínimo deveria ser R\$16,37/h. Lembramos que esse valor já está acrescido de um percentual de 117,73%, em conformidade com a tabela de encargos sociais apresentada pela empresa. (piso=R\$ 7,52 + 117,73% = R\$ 16,37).”** (grifos nossos)

Sabe-se, que tais falhas comprometem a confiabilidade da proposta e violam o princípio do julgamento objetivo.

Dessa forma, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Licitante/Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Dessa forma, após a apreciação recursal e, fazendo análise dos argumentos e da documentação apresentada pelas Licitantes e, principalmente, observando-se o quanto estabelecido no parecer técnico do setor de engenharia, entende não haver razão para o provimento do recurso.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Sabe-se que em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para prover as alegações trazidas pela Licitante/Recorrente, em sua tese recursal.

Referenda, de logo, que a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal). Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade, impessoalidade e razoabilidade, na execução do procedimento.

Quanto a aplicação do formalismo moderado aduzindo pela Licitante/Recorrente, o seu limite é justamente a substância do ato e a isonomia, ou seja, ele serve para garantir a competitividade e evitar o descarte de propostas vantajosas, mas jamais para substituir um documento inexistente ou flexibilizar exigências fundamentais do edital.

Nesse caso, o desatendimento de regras que afetem o julgamento objetivo, é vício insanável que enseja a desclassificação da Licitante, como é o caso da Recorrente.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido no edital.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante EMPREITEIRA LIMA LTDA – CNPJ nº 13.198.115/0001-18, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 25 de junho de 2026.


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Agente de Contratação



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 35/2026

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES DAS LICITANTES.

Análise do Recurso apresentado pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/CNPJ: 04.888.428/0001-73

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/CNPJ:04.888.428/0001-73, contra decisão que habilitou a empresa A SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA/ CNPJ Nº 32.909.156/0001-86, alegando que a mesma não teria comprovado a sua capacidade técnica, não teria atendido as parcelas de maior relevância, com a não apresentação do atestado de capacidade técnica operacional, inconsistências do cronograma físico-financeiro e divergência na composição do BDI e da impossibilidade de aferição da exequibilidade da proposta, ferindo pois, princípios licitatórios, sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº004/2026, que tem como objeto: ***“contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obras de construção de escola de uma escola com 06 (seis) salas e quadra, padrão FNDE, no Distrito de Buracica, conforme condições estabelecidas no plano de trabalho.”***

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Por sua vez, a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA, em apertada síntese, apresentou contrarrazões, aduzindo ter cumprido todos os requisitos editalícios, não havendo razão para os questionamentos da Recorrente, pugnando pelo improvimento recursal.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a inabilitou. Vejamos:

Encaminhado os autos ao Setor de Engenharia, em parecer técnico, o mesmo foi claro em ratificar que a empresa SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS LTDA, teria atendido os itens de relevância, bem como teria apresentado as documentações exigidas no instrumento convocatório. Vale frisar que, para a elaboração do referido parecer é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Dessa forma, lastreado no Parecer Técnico, restam justificadas as razões que nortearam o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que, de forma objetiva, exige o edital.

Por outro lado, o Setor de Engenharia, em seu parecer técnico, atestou a composição correta dos itens, capacidade técnica, atendimento as parcelas de relevância, não havendo razão à Recorrente ao manejo do instrumento recursal.

Ao atender os requisitos editalícios, a Licitante Recorrida se compromete a cumprir as obrigações editalícias, inclusive, em relação a proposta apresentada, não havendo, motivo para o descontentamento recursal, ora manejado pela Recorrente.

Dessa forma, após análise recursal e, fazendo análise dos argumentos e da documentação apresentada pelas Licitantes, entende não haver razão para o provimento do recurso.

Sabe-se que em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade ou pelos outros argumentos trazidos no bojo recursal, os quais afastados em observância ao parecer técnico do setor de engenharia.

Referenda, de logo, que a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal). Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Vale frisar, ainda, que as exigências contidas nos itens em comento, decorrem de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade, impessoalidade e razoabilidade, na execução do procedimento.

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, esta Comissão procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, por ter descumprido ao quanto estabelecido no edital.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/CNPJ: 04.888.428/0001-73, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 25 de junho de 2026.


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Agente de Contratação